

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 1444-89.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOSE SIZENANDO DOS SANTOS LOPES, Nº 23123

**Relator:** DESA. LISENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

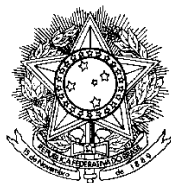
## PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontadas na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE SIZENANDO DOS SANTOS LOPES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 21-22), o candidato não se manifestou (fl. 28), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 29-30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após Parecer desta Procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 36-39), o candidato manifestou-se juntando documentos (fls. 46-65), sobrevivendo Relatório da Análise da Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas (fls. 66-67).

Esta Procuradoria exarou novo parecer às fls. 70-74.

Inconformado com a análise da manifestação, o candidato manifestou-se novamente (fls. 79-87); todavia, foi emitido Relatório de Análise da Segunda Manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 91):

#### **Do Exame**

O item A do Relatório de Análise da Manifestação foi sanado posto que o candidato apresentou esclarecimentos (fls. 79/82) e declaração a respeito da doação estimada do serviço prestado pelo contador (fl. 87).

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1 – Quanto à receita financeira no montante de R\$ 700,00, recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pela Direção Municipal do PPS de Pelotas, em que o doador originário não foi informado, o candidato manifestou-se (fls. 79 à 82) e anexou declaração do Presidente do Diretório Municipal do PPS de Pelotas, listando os nomes dos doadores originários, CPFs e valores de suas contribuições (fl. 83), bem como a cópia do cheque n. 000641 no valor de R\$ 700,00 (fl. 84) e cópia do extrato bancário relativo a essas movimentações (fl. 85).

Em que pese a manifestação do prestador, contata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram o apontamento pertinente ao fato disposto no item B do Relatório de Análise da Manifestação (fls. 66/67), uma vez que não houve a retificação das informações consignadas na prestação de contas e a Direção Municipal do PPS de Pelotas não apresentou as informações referentes a Eleição 2014 (arts. 64 e 65 TSE n. 23.406/2014), inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, permanece a irregularidade relativa à identificação dos doadores originários. Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 700,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 700,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

(...)

### **Conclusão**

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 700,00, o qual representa 0,85% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 82.113,50).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

**Ainda, a importância de R\$ 700,00 (item 1), deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 93).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fl. 91), verifica-se que a falha apontada no item A do Relatório de Análise da Manifestação foi sanado. No entanto, a irregularidade relacionada no item 1, relativa à ausência de informação acerca do doador originário, que totaliza R\$ 700,00, permaneceu.

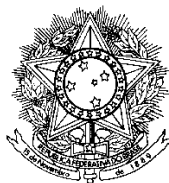
Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14. **Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional.** Desaprovação. (Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Além disso, a importância de R\$ 700,00 deverá ser transferida ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 700,00 transferida ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas, e pela **transferência da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 08 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\c7njp545pn7ho7ct89f1\_2210\_67154035\_150908230150.odt